



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 569/2021/PGE-PA

Ementa: Direito Administrativo. Lei nº 8.666/1993. Parecer referencial. Prorrogação de prazo de vigência contratual.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a padronização de análise jurídica (parecer referencial) com o intuito de possibilitar a aplicação do art. 3º, IV, da Portaria nº 852/2021 (Id. [0020720566](#)) no que tange a dispensa de emissão de opinião para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, no caso, do contrato administrativo.

2. Em síntese, vejamos abaixo a fundamentação legal que tratará este parecer referencial tabela que trata os objetos com base no seguintes dispositivos:

ASSUNTO:	Dispensa de manifestação jurídica para prorrogações de vigência nos Contratos Administrativos
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 57 da Lei nº 8.666/1993 Art. 3º, IV da Portaria nº 852/2021.
OBJETO	Parecer Referencial

3. Deixamos de relatar o presente processo ante o caráter referencial da manifestação, com análise da matéria apenas em tese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da necessária aplicação da eficiência na Administração Pública

4. O princípio da eficiência foi insculpido na Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, **da atuação administrativa do Estado** e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho¹.

5. A Lei Estadual nº 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública resguardou a obediência ao princípio da eficiência, consoante o art. 5º, *in verbis*: “Art. 5º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e **eficiência**.”. (Grifou-se)

6. De igual sorte, o parágrafo único do citado artigo de lei resguarda a interpretação e aplicação das normas no sentido em que a “*Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais*.”.

7. Além disso, o art. 6º ainda estabelece que os atos e processos administrativos observarão, entre outros, os critérios de:

II - **objetividade no atendimento do interesse público** decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...);

XII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige**, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente. (Grifou-se).

8. Já, na parte da doutrina, Maria Sylvia di Pietro² estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. **Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.**

9. A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho³, informa que o “Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas” e arremata, afirmando que se impõe “diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos”.

10. Isto é, a doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

11. Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

12. O caso deste parecer se enquadra justamente no princípio da eficiência constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração pública, onde essa terá como parâmetro a instrução jurídico processual adequada para o correto andamento do feito de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo.

13. Assim, o parecer referencial consiste, em resumo, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

14. Evitar-se-á, desse modo, pendências de análise por esta Procuradoria que poderá dedicar-se à causas com complexidade superiores as tratadas neste opinativo referencial.

15. O Gestor, portanto, ficará encarregado de trazer aos autos os documentos essenciais adiante listados, ficando sob sua inteira responsabilidade a inobservância deste Parecer referencial.

2.1.1. Do Parecer Referencial como instrumento de dispensa de manifestação jurídica

16. Primeiramente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

17. Destarte, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, respectivamente:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

II - exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

(...)

V - zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correção, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, devessem ser provocados;

18. No âmbito da Administração Pública Estadual, o parecer referencial está como instrumento de dispensa de manifestação jurídica fundamentado no art. 3º, incisos IV e VI da Portaria nº 852, de 16 de setembro de 2021. Vejamos:

Art. 3º Não havendo dúvida jurídica específica, fica dispensada a emissão de opinião, sob qualquer forma documental, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria;

19. No âmbito federal, a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, visando a transparência nos contratos públicos, publicou a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que versa sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

20. O principal objetivo da IN SEGES MPS nº 05/2017 é assegurar ao mercado fornecedor o planejamento adequado para a realização de compras compartilhadas, além de identificar novas oportunidades de ganhos de escala nas contratações.

21. O presente documento consolida informações de aprimoramento de gestão, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho, maior efetividade e segurança nas contratações. Destaca-se que a edição da IN 05/2017 decorre das recomendações propostas nos Acórdãos n.º 2.328/2015 e n.º 2.622/2015, ambos do Plenário do TCU.

22. Nesse contexto, o art. 36 da referida Instrução Normativa dispôs sobre o parecer referencial a fim de dispensar o envio de processos à assessoria jurídica. Vejamos:

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

23. Assim, acolá da aplicação da Instrução Normativa ser restrita à Administração Pública Federal considerando a autonomia político-administrativa das demais unidades federadas, que não poderiam ficar vinculadas a ato publicado pelo Ministério do Planejamento (Órgão Federal), nada impede a utilização desta norma por parte dos Estados.

24. Outrossim, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União prevê a adoção de minuta padrão conforme Enunciado BPC nº 33:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

25. Seguindo o manual, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figura da Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

26. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União aprova a adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014, *in verbis*:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegar a obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas

no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

27. A importância prática da medida reside no fato de uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. **Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.**

28. Ressalte-se, nesse ponto, que tal **declaração deverá ser emitida pela autoridade competente**, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

29. Assim, diante das orientações supra descritas, os requisitos para atuação jurídica para adoção de parecer referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

30. Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de parecer referenciais, infere-se que apresente análise preenche os requisitos para sua elaboração, em razão da alta demanda de processos administrativos que tratam da prorrogação de prazo de vigência contratuais no âmbito do Estado de Rondônia.

31. Por fim, a presente manifestação aplica-se exclusivamente aos casos de prorrogação de prazo de vigência contratual, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

2.2. Da prorrogação do prazo de vigência contratual e do procedimento a ser adotado

32. O prazo de vigência dos contratos administrativos está previsto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo com regra geral a duração adstrita ao exercício do crédito orçamentário, sendo excetuadas as situações previstas nos incisos do referido dispositivo, em que são admitidas a prorrogação do prazo de vigência, das quais destaco:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

33. Sobre a prorrogação de vigência contratual, é essencial que o contrato ainda esteja vigente ao tempo da formalização do aditivo, bem como que sejam juntados aos autos todos os documentos listados abaixo, nos moldes exigidos pela Lei n. 8.666/93 e jurisprudências do TCU:

Requisitos	
1	Extrato da Publicação do Contrato e eventuais aditivos precedentes (Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93);
2	Contrato ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo;
3	Não foi atingido o limite de 60 (sessenta) meses da relação contratual (Art. 57, II da Lei nº 8.666/1993);
4	Não foi atingido o limite de 48 (quarenta e oito) meses da relação contratual, em se tratando de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática (Art. 57, IV da Lei nº 8.666/1993);
5	Existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
6	Justificativa da autoridade competente, acerca da necessidade da prorrogação e da manutenção das condições vantajosas do ajuste (Art. 57, §2º da Lei nº 8.666/1993)
7	Interesse expresso do contratado na prorrogação;
8	Pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração (Art. 57, II da Lei 8.666/93).
9	Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada (Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993);
10	Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 60, da Lei 4.320/64);
11	Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei nº 4.320/64);
12	Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC101);
13	Renovação da garantia (Art. 31, III da Lei nº 8.666/1993);

14	Cópia integral do parecer referencial;
15	Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

3. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS E DO ANEXO

34. A elaboração do parecer referencial poderá ser acompanhada, ainda, de minutas padronizadas de contratos, listas de verificações e outros documentos. A medida, além de auxiliar o Gestor e agilizar os trâmites administrativos, busca aplicar no seio da Administração Estadual medidas de padronização processual.

35. A responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos, especificação técnica do objeto, justificativa e demais diligências administrativas, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

36. Assim, a minuta do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual seguirá como anexo à presente manifestação, a ser utilizada em todos os processos que tratam do presente parecer referencial.

37. Oportuno consignar que, após a colheita das assinaturas das partes, o termo aditivo de prorrogação de vigência contratual deverá ser encaminhado à Procuradoria Administrativa para fins de registro e publicação, sem aposição do visto do Procurador do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VI, §3º da Portaria nº 852/2021.

4. CONCLUSÃO

38. À vista do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível formalizar a prorrogação do prazo de vigência contratual por meio do termo aditivo, sem submissão dos autos a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, consoante art. 3º, incisos IV e VI, da Portaria nº 852/2021 (Id. [0020720566](#)).

39. Considera-se o *check list* (Anexo I) e a minuta do Termo Aditivo (Anexo II) previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, devendo o gestor utilizá-lo para as pretendidas prorrogações, sem a necessidade do visto da Procuradoria para cada caso.

40. Registre-se, ainda, que, após a assinatura do Termo Aditivo pelas partes, deverá o gestor encaminhar o instrumento para a PGE efetuar o registro.

41. Relembre-se, por oportuno, a presente manifestação aplica-se exclusivamente aos casos de prorrogação de prazo de vigência nos Contratos Administrativos, sendo vedada interpretações extensivas de qualquer natureza.

42. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial, modificação das normas pertinentes ou dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido a Procuradoria do Estado, para análise individualizada da questão (art. 3º caput).

43. É o parecer que submeto à aprovação pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, diante da autorização do artigo 11 da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 Porto Velho/RO ([6876905](#)), bem assim a Portaria nº 852/2021 (ID n. [0020720566](#)).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.



1 - CARVALHO, Raquel Melo Urbano de Carvalho. *Curso de direito administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 196;
2 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 75;
3 - Ibdidem. P. 197

ANEXO I

Requisitos	
1	Extrato da Publicação do Contrato e eventuais aditivos precedentes (Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93);
2	Contrato ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo;
3	Não foi atingido o limite de 60 (sessenta) meses da relação contratual (Art. 57, II da Lei nº 8.666/1993);
4	Não foi atingido o limite de 48 (quarenta e oito) meses da relação contratual, em se tratando de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de info IV da Lei nº 8.666/1993);
5	Existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
6	Justificativa da autoridade competente, acerca da necessidade da prorrogação e da manutenção das condições vantajosas do ajuste (Art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93);
7	Interesse expresso do contratado na prorrogação;
8	Pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração (Art. 57, II da Lei 8.666/93).

9	Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada (Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993);
10	Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 60, da Lei 4.320/64);
11	Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei nº 4.320/64);
12	Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC101);
13	Renovação da garantia (Art. 31, III da Lei nº 8.666/1993);
14	Cópia integral do parecer referencial;
15	Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

ANEXO II

TERMO ADITIVO

XXXº TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XXX/PGE-XXX, QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO (DO ÓRGÃO CONTRATANTE), DE UM L ESPECIFICA.

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio (**DO ÓRGÃO CONTRATANTE**), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0001-00), com sede na Rua Farqu cidade de Porto Velho-RO, representado pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o (a) Sr. (a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF nº (000.000.000-00);

CONTRATADA: A empresa (**NOME DA EMPRESA**), inscrita no CNPJ sob nº (00.000.000/0001-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui represento do CPF nº (000.000.000-00), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada sob id. XXXX

Considerando a necessidade e a conveniência da Administração em prorrogar o Contrato nº XXX/PGE-XXX, conforme a solicitação de aditamento contida no (C XXX/PGE-2021 e o que mais constar nos autos do Processo Administrativo nº XXX, resolvem alterar o mencionado compromisso nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Fica autorizada a prorrogação de prazo do Contrato nº XXX/PGE-XXX por mais (PERÍODO DE VIGÊNCIA), a contar de (DATA DO TERMO FINAL DO

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseri

Para firmeza e como prova do acordo, é lavrado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado nest id. 0022732665.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 14/12/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022732665** e o código CRC **6F4D77C2**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.572244/2021-94

SEI nº 0022732665

Criado por 93137982200, versão 5 por 73332615149 em 10/12/2021 14:03:00.